



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12326.001796/2010-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.516 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente LUIZ FERNANDES MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ACÓRDÃO-RECORRIDO QUE DEIXA DE CONHECER DA IMPUGNAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS E PEDIDO VOLTADOS EXCLUSIVAMENTE AO MÉRITO. DISSOCIAÇÃO. OBJETO EQUIVOCADO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto de acórdão que deixa de conhecer de impugnação, se as respectivas razões e pedido voltam-se exclusivamente ao mérito do lançamento, dissociadas do objeto recursal possível.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA SUJEITA AO CONTROLE JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos da Súmula CARF 01, vinculante, “importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

COMPENSAÇÃO. VALORES RETIDOS A TÍTULO DE IR CALCULADO PELO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DEFINITIVA OU EXCLUSIVA NA FONTE. REGISTRO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. IRRELEVÂNCIA AO AJUSTE.

O valor retido a título de IR incidente sobre rendimento tributável pelo regime definitivo ou exclusivo na fonte não é compensável durante o ajuste anual (art. 638, III do Decreto 3.000/1999).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação à compensação dos valores supostamente retidos e, na parte conhecida, especificamente em relação ao direito à compensação de valores retidos a título de IR calculado pelo regime de tributação definitiva ou exclusiva na fonte (R\$ 540,72), em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. Trata-se de impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado, contra a Notificação de Lançamento de fls. 12/15, resultante de alterações em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2009, ano-calendário de 2008, que implicou redução do saldo do imposto de renda a restituir para o valor ajustado de R\$ 258,78, em face da constatação da infração de compensação indevida de IRRF, no valor tributável de R\$ 6.942,62, relativo a rendimentos pagos pela FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA. Observa-se que foram excluídos tanto o IRRF, quanto os correspondentes rendimentos (R\$ 50.629,86), por se tratarem de matérias *sub judice*.
2. Cientificado em 02/03/2010 (fls. 85), o interessado apresentou impugnação (fls. 3/8), recepcionada na unidade local da RFB 30/03/2010, contestando o lançamento. Em suma, arguiu a nulidade do lançamento, por falta de fundamentação; no mérito, alega que *“a glosa (...) nada mais é do que o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) que se encontra a disposição do juízo no processo nº. 2001.51.01.004868-8 em tramite na 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, conforme petição inicial, liminar, sentença, acórdãos e extrato constando os depósitos judiciais”*.
3. A impugnação é tempestiva e apresentada por parte legítima, devendo, portanto, ser conhecida.
4. A defesa contesta o lançamento alegando, em suma, que O IRRF glosado encontra-se depositado judicialmente, conforme se verifica nos contra-cheques de fls. 16/21, nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.51.01.004868-8, em tramite na 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, tendo por finalidade o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, vide petição inicial às fls. 22/47.
5. Da análise dos autos, assim como das informações existente nos sistemas informatizados da Receita Federal, constata-se, extirpe de dúvidas, que parte da glosa de IRRF efetuada pela fiscalização, no valor de R\$ 540,72, refere-se ao imposto retido

sobre o 13º Salário, depositado judicialmente, conforme consta da DIRF apresentada pela fonte pagadora, às fls. 109. Com efeito, referidos rendimentos sujeitam-se à tributação exclusiva na fonte, *ex vi* do inciso III do art. 638 do Decreto nº 3.000, de 1999, pelo que, o correspondente imposto retido na fonte não é passível de compensação na declaração anual de ajuste, impondo-se a manutenção dessa parte da glosa. Irrelevante, no caso, o fato do depósito judicial.

6. Com relação ao restante da glosa de IRRF, no valor de R\$ 6.401,90, esta refere-se aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual, no valor tributável de R\$ 50.629,86, os quais tiveram a exigibilidade suspensa, vide DIRF de fls. 109.

7. Consoante dispõe o artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.737, de 20/12/1979, e o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, a propositura, pelo contribuinte, de Mandado de Segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

8. Nesse sentido, foi expedido o Ato Declaratório Normativo (ADN) nº 03, de 14/02/1996, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, considera a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – **por qualquer modalidade processual**, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, como renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Tratamento a ser dispensado ao processo fiscal que esteja tramitando na fase administrativa quando o contribuinte opta pela via judicial.

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 147, item III, do regimento interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 606, de 03 de setembro de 1992, e tendo em vista o Parecer COSIT nº 27/96.

DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que:

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p.ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc.);

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CNT;

e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC).

9. Com efeito, evidenciado nos autos que a glosa de IRRF, no montante de R\$ 6.401,90, relativa aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual, refere-se à matéria objeto de ação judicial, constata-se a carência de competência dessa DRJ para manifestar-se a respeito, mesmo que tenha sobrevivido o trânsito em julgado da sentença. Com efeito, caberá à unidade de origem dar o devido cumprimento à referida decisão judicial, pelo que a impugnação não será conhecida.

10. Isso posto, **voto pela improcedência da impugnação**, com relação à glosa de IRRF no valor de R\$ 540,72, relativa ao IRRF incidente sobre o 13º Salário; e por **não conhecer da impugnação**, com relação à glosa de R\$ 6.401,90, relativo aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual, mantendo a redução do saldo do imposto de renda a restituir declarado, operada pela Notificação de Lançamento nº 2009/750228562965250.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

GLOSA DE IRRF. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA.

O imposto de renda retido sobre rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte não é passível de compensação na declaração anual de ajuste.

GLOSA DE IRRF. CONCOMITÂNCIA.

Não compete à Delegacia de Julgamento da Receita Federal apreciar impugnação contra matéria submetida à decisão do Poder Judiciário

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 15/12/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o IRRF está depositado judicialmente, conforme os documentos juntados aos autos, sendo devida a sua compensação;
- b) há nulidade do lançamento por falta de fundamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

1. CONHECIMENTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço parcialmente.

Não conheço do recurso voluntário em relação às razões recursais e respectivo pedido, voltados ao exame da parcela do crédito tributário constituído em decorrência da rejeição da compensação de valor a título IRRF, submetido a controle judicial, tanto pela dissociação da

argumentação, que ataca o mérito da questão, e não o objeto da decisão, que é o não conhecimento, como pela vedação imposta pela Súmula CARF 01.

Passo ao exame da preliminar de nulidade.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE

Rejeita-se a preliminar de nulidade, porquanto o lançamento está motivado e fundamentado, ainda que com as conclusões materiais não concorde o recorrente.

A constituição do crédito tributário objetiva tão-somente prevenir a decadência, dado que a questão está *sub judice*, conforme indicado na motivação (fls. 13)¹. Portanto, nada há a reparar.

Passo ao exame de mérito.

3. DEDUTIBILIDADE DE VALORES RETIDOS A TÍTULO DE IR

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o sujeito passivo comprovou a retenção, pela fonte pagadora, de valores a título de IRPF, cuja dedução é pleiteada.

No caso da compensação do IRRF, considerados os universos possíveis das condutas pertinentes à tributação antecipada por ocasião da transferência de valores de pessoas jurídicas a pessoas físicas, há dois cenários relevantes, e que possuem tratamento jurídico calibrado às expectativas legítimas projetadas pela legislação tanto ao recebedor quanto ao pagador.

Se não houver retenção dos valores, o sujeito passivo deve declarar as quantias às autoridades fiscais, para composição do cálculo do tributo devido por ocasião do respectivo ajuste anual, isto é, “oferece-lo à tributação”. Nessa hipótese, o Estado não exigirá da fonte pagadora o adimplemento da obrigação.

Se houver a retenção dos valores, mas não o recolhimento, ambos de responsabilidade da fonte pagadora, o Estado exigirá dessa inadimplente o pagamento do tributo devido e de eventuais multas aplicáveis. Não se exigirá do sujeito passivo o pagamento do valor retido, porém não recolhido pelo terceiro obrigado a tanto.

A propósito, confira-se os seguintes texto normativo e precedentes:

PARECER NORMATIVO COSIT Nº 1, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002

(Publicado(a) no DOU de 25/09/2002, seção 1, página 24)

¹ "Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ * * * * * 6 . 9 4 2 , 6 2 ^ referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

irrf "sub judice" "

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

[...]

Imposto retido e não recolhido

17. Ocorrendo a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadra-se no crime de apropriação indébita previsto no art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e caracteriza-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, conforme a Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994. Ressalte-se que a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido.

[...]

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Súmula CARF nº 73

Aprovada pelo Pleno em 10/12/2012

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº CSRF/04-00.409, de 12/12/2006 Acórdão nº CSRF/04-00.089, de 22/09/2005 Acórdão nº CSRF/01-05.049, de 10/08/2004 Acórdão nº CSRF/01-05.032, de 09/08/2004 Acórdão nº 2801-00.239, de 21/09/2009.

Numero do processo: 10283.006628/99-93

Turma: Quarta Câmara

Seção: Primeiro Conselho de Contribuintes

Data da sessão: Wed Aug 22 00:00:00 UTC 2001

Data da publicação: Wed Aug 22 00:00:00 UTC 2001

Ementa: IRF - ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - FALTA DE RETENÇÃO - AÇÃO FISCAL APÓS O ANO-BASE DO FATO GERADOR - BENEFICIÁRIOS IDENTIFICADOS - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Se a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual e se a ação fiscal ocorrer após o ano-base da ocorrência do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do

lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda, se for o caso, deverá ser efetuado em nome do contribuinte, beneficiário do rendimento, exceto no regime de exclusividade do imposto na fonte. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - RETENÇÃO NA FONTE - FALTA DE RECOLHIMENTO - RESPONSABILIDADE - Não se estende à beneficiária dos rendimento que suportou o ônus do imposto retido na fonte, o descumprimento à legislação de regência cometido pela fonte pagadora - pessoa jurídica - no que se refere ao recolhimento do valor descontado. Desta forma, a falta de recolhimento, do imposto de renda retido na fonte, sujeitará o infrator ao lançamento de ofício e as penalidades da lei. Recurso parcialmente provido.

Numero da decisão: 104-18220

Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência tributária o item 001 do Auto de Infração - Trabalho sem Vínculo de Emprego (composto dos subitens 01.01; 01.02 e 01.03 - Falta de Retenção e Recolhimento do Imposto de Renda retido na Fonte Sobre Trabalho Sem Vínculo de Emprego.

Nome do relator: Nelson Mallmann

Embora possua ressalvas pessoais sobre a aplicação da responsabilidade por solidariedade à espécie, este órgão possui orientação que admite o aumento do rigor probatório, na hipótese de o sujeito passivo ser sócio-administrador da fonte pagadora:

Numero do processo: 10830.727408/2016-89

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Apr 25 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Mon May 20 00:00:00 UTC 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2013 COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - SÓCIO PESSOA JURÍDICA FONTE PAGADORA - COMPROVAÇÃO PAGAMENTO - SOLIDARIEDADE A dedução do IRRF sobre rendimentos pagos ao sócio-administrador da pessoa jurídica está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento do tributo retido.

Numero da decisão: 2002-001.031

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (assinado digitalmente) Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente (assinado digitalmente) Thiago Duca Amoni - Relator. Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Nome do relator: THIAGO DUCA AMONI

No caso em exame, o órgão de origem manteve a glosa, por entender que o valor em questão referia-se à retenção de quantias tributadas pelo regime definitivo ou exclusivo na fonte, cuja declaração é obrigatória, porém não compõe o cálculo próprio do ajuste.

De fato, o valor retido a título de IR incidente sobre rendimento tributável pelo regime definitivo ou exclusivo na fonte não é dedutível durante o ajuste anual (art. 638, III do Decreto 3.000/1999).

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário, e, na parte conhecida, especificamente em relação ao direito à compensação de valores retidos a título de IR calculado pelo regime de tributação definitiva ou exclusiva na fonte (R\$ 540,72), NEGOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino